



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a regulamentar o ensino religioso nas escolas do ensino fundamental.

Art. 2º O art. 33 da Lei n.º 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O ensino religioso, disciplina de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão, e deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º O Ministério da Educação expedirá diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso, cabendo aos sistemas de ensino a elaboração e execução de sua proposta pedagógica, a partir dessas diretrizes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O ensino religioso pautar-se-á na valorização e reconhecimento da diversidade cultural religiosa, por meio do estudo dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, estruturando-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, fomentando a liberdade religiosa, o direito à diferença e a promoção dos direitos humanos.

§ 3º Ao aluno que não optar pelo ensino religioso, será oferecida, nos mesmos turnos e horários, conteúdos voltados para a formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola.

§ 4º Os sistemas de ensino admitirão profissional habilitado em nível superior, em curso de licenciatura de graduação em ensino religioso, para atuar na docência do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

§ 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, publicar diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Licenciatura em Ensino Religioso, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Fica assegurada a isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Ensino Religioso é parte integrante da formação básica do cidadão, ao lado dos demais componentes curriculares. Este projeto de lei determina que a elaboração e a execução de sua proposta pedagógica são de incumbência dos sistemas de ensino, que deverão seguir diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Religioso a serem expedidas pelo Ministério da Educação.

Dessa forma, criam-se mecanismos para impedir a multiplicidade de encaminhamentos para a organização curricular do Ensino Religioso, haja vista que, na atualidade, diferentes sistemas de ensino programaram a disciplina de modos bastante diversos e contraditórios, alguns de forma confessional e, outros, ignorando a obrigatoriedade da oferta.

Para atender ao princípio constitucional da laicidade do Estado e, considerando que o Ensino Religioso é disciplina dos horários normais da escola pública, na definição de sua proposta pedagógica, tanto pelo Ministério da Educação, quanto pelos Sistemas de Ensino, não cabe interferências de religiões, igrejas ou entidades civis constituídas por diferentes denominações religiosas, cultos ou filosofias de vida.

Entendemos que é necessário reafirmar que o Ensino Religioso deve ser ministrado com base nos objetivos da formação básica do cidadão, na perspectiva da sua formação plena, no contexto de uma sociedade cultural e religiosamente diversa, na qual todas as crenças, expressões religiosas e ausência destas, devem ser respeitadas.

O Ensino Religioso não deve ser entendido como ensino de uma religião ou das religiões na escola, mas sim uma disciplina que visa proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto dos educandos, disponibilizando esclarecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre o direito à diferença, valorizando a diversidade cultural religiosa presente na sociedade, no propósito de promoção dos direitos humanos.

Ao disponibilizar aos educandos, no conjunto dos conhecimentos escolares, conteúdos sobre a diversidade cultural religiosa, o Ensino Religioso contribuirá na promoção e exercício da liberdade de opiniões e concepções, prerrogativas de um estado laico e democrático. Ao mesmo tempo, oportuniza a liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença, e de manifestar essa religião ou crença em público ou em particular (Art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948).

O estudo do fenômeno religioso em um Estado laico, a partir de pressupostos científicos, visa à formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica do fenômeno religioso, que perpassam a vida em âmbito pessoal, local e mundial. As diferentes crenças, grupos e tradições religiosas, bem como a ausência delas, são aspectos da realidade que devem ser socializados e abordados como dados antropológicos e socioculturais, capazes de contribuir na interpretação e na fundamentação das ações humanas.

É necessário oferecer, para aqueles alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, nos mesmos horários, outros conteúdos de formação ética e cidadã, de modo que todos, sem exceção, alcancem o mínimo de horas aula anuais prescritas na LDB. Entretanto, não é necessário oferecer outra disciplina; basta à escola prever, em seu projeto político pedagógico, conteúdos voltados para a formação da ética e da cidadania para os estudantes que optarem em não frequentar as aulas de Ensino Religioso.

Podemos inferir que um Ensino Religioso que valorize e reconheça a diversidade cultural religiosa, por meio do estudo dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, fomentando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

liberdade religiosa e o direito à diferença, na perspectiva dos direitos humanos, requer a existência de um profissional devidamente preparado, com habilidades e competências para desempenho de seu papel na educação, assim como acontece com todo e qualquer educador no exercício da função nas demais áreas do conhecimento. Nesse sentido, deseja-se que o profissional do Ensino Religioso seja sensível à diversidade, possua conhecimentos científicos e culturais para interagir de forma qualitativa com a complexidade do fenômeno religioso, e desenvolva a habilidade do diálogo, a fim de garantir a liberdade religiosa dos educandos, sem quaisquer formas de proselitismo.

Para tanto, emerge a necessidade de uma formação específica, em nível superior, em cursos de licenciatura para que esse profissional pesquise e conheça, com profundidade, a diversidade do fenômeno religioso. Entretanto, em grande parte do território nacional, devido à inexistência de diretrizes e políticas públicas de formação de docentes para o Ensino Religioso, a concretização dos objetivos desse componente, de forma pedagogicamente adequada, inserida no conjunto dos princípios e fins da educação nacional (art. 2º e 3º da Lei nº. 9.394/96), ainda se apresenta como um dos grandes desafios ao sistema educacional brasileiro.

A ausência de diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores de Ensino Religioso e a escassa oferta de cursos de formação inicial em nível de licenciatura comprometem não somente a compreensão e sua configuração enquanto área de conhecimento, mas, também, a mudança de concepção da sociedade brasileira sobre a sua condição de componente curricular, regido por normas que o incluem em igual condição no conjunto das demais áreas de conhecimento do sistema público de ensino.

A ausência de diretrizes nacionais fez surgir inúmeros projetos de formação inicial para essa disciplina, tais como: licenciatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em ensino religioso, licenciatura em ciências da religião ou educação religiosa e até cursos teológicos confessionais.

Entendemos que os cursos de formação inicial para habilitação de professores para essa disciplina devem ocorrer em cursos de Licenciatura em Ensino Religioso, haja vista que a área do conhecimento em questão, na Educação Básica, não é Ciências da Religião, Ciências Religiosas, Teologia, Filosofia ou outros afins, mas Ensino Religioso. A formação específica pretendida para o professor de Ensino Religioso deverá ocorrer em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação em Ensino Religioso e sua regulamentação é de responsabilidade do Conselho Nacional de Educação, que deve expedir diretrizes curriculares nacionais para esse curso de graduação.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

DEPUTADO PEDRO UCZAI